DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 37/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/261/2011
PROTOCOLO	: 1020441
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MS
RESPONSÁVEL	: LUIZ CLÁUDIO ZANOTTO BRITTO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 277/2010
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

A Autoridade Ordenadora de Despesas comprovou que os termos aditivos foram formalizados regularmente, conforme preceitua a Lei de Licitações e Contratações Públicas, e que a despesa foi processada (empenho, liquidação, pagamento) nos moldes da Lei de Direito Financeiro.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato nº 277/2010, celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Luiz Cláudio Zanotto Britto, cujo objeto é a contratação de empresa e/ou profissional autônomo especializado em serviço de serralheria e reparos, para atender as Secretarias Municipais de Infraestrutura, Saúde e Assistência Social e Trabalho, no valor de R$ 116.584,00 (cento e dezesseis mil e quinhentos e oitenta e quatro reais).

A aquisição supracitada decorre do procedimento licitatório deflagrado na modalidade pregão (nº 75/2010), julgado, juntamente com o contrato supracitado, pela irregularidade (Decisão Simples da 2ª Câmara nº 191/2012).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Jurisdicionado para encaminhar documentos que comprovem a

integral execução financeira do contrato e o termo de encerramento do contrato (Análise nº 463/2014).

Em resposta, o Gestor apresentou os documentos juntados às folhas 510/665, 673/772, 783/795, 800/807.

Após examinar os documentos encaminhados, a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 10404/2015).

O Representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela ilegalidade e irregularidade dos termos aditivos; ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato (Parecer nº 7795/2015).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, necessárias para averiguar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas no que refere a 3ª fase.

Antes de adentrar a análise dos documentos referentes à execução financeira do contrato em epígrafe se faz necessário ressaltar que o julgamento da 1ª e 2ª fases foi pela irregularidade, na DS02-SECSES-191/2012, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas.

O comprovante de recebimento (AR) da intimação que levou o teor da decisão recorrida ao conhecimento do Ordenador de Despesas foi recebido na Unidade Gestora em 24 de setembro de 2012 e juntado no processo em 17 de outubro de 2012, conforme consta à folha 429.

Os termos aditivos, citados abaixo, foram celebrados em 22 de março de 2011 e em 9 de dezembro de 2011, respectivamente, ou seja, antes da ciência pelo do teor da decisão proferida acerca da 1ª e 2ª fases, portanto, ao formalizar

os termos aditivos o Gestor não tinha conhecimento que o procedimento licitatório e a formalização do contratam foram declaradas irregulares.

Em 30 de agosto de 2012 o contrato 277/2010 foi rescindido unilateralmente, restando um saldo de 24.529,14 (vinte e quatro mil e quinhentos e vinte e nove reais e catorze centavos), também formalizado antes do conhecimento do teor da DS nº 191/2012.

Portanto, concluo que o Gestor não agiu de má-fé ao prosseguir com a execução financeira do contrato, mesmo com a 1ª e 2ª fases declaradas irregulares, pois ao fazê-lo não tinha ciência do julgamento que assim as declarou, dessa forma, não há que se falar em multa, pois o mesmo já foi apenado no julgamento da 1ª e 2ª fases, e nem em ressarcimento ao erário, levando em conta a redação do art. 59, *parágrafo único*[1], da Lei 8.666/93, exceto se houver irregularidade na execução financeira, a qual apreciaremos logo mais adiante.

Assim, o 1º Temo Aditivo, referente à prorrogação de prazo por mais 9 (nove) meses; o 2º Termo Aditivo, também referente à prorrogação de prazo pelo período de 6 (seis) meses; e o 1º Termo de Apostilamento, referente a inclusão de dotação orçamentária (Unidade: Fundo Municipal de Saúde - Dotação: 10100110302000920753390 39 - Unidade: Secretaria Municipal de Infraestrutura - Dotação: 070115452200052053); foram formalizados em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I "*a*" e II, "*b*", e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93, publicados em conformidade com o art. 61, *parágrafo único*, do mesmo Instituto Legal, instruído com os documento elencados no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, *"a"* e "*b",* da IN/TCE/MS nº 35/11.

A execução financeira do contrato se apresentou da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 116.584,00
Valor empenhado	R$ 143.711,86
Valor anulado	R$ 51.657,00
Valor empenhado - valor anulado	R$ 92.054,86
Despesa liquidada	R$ 92.057,86

[1] Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração de dever de indenizar o contrato pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Pagamento efetuado	R$ 92.057,86

Em que pese às irregularidades na fase licitatória, com base na exposição de motivos acima explanada e levando em conta ainda que consta nos autos toda documentação estabelecida no Anexo I, Capítulo III, item 1.3, subitem 1.3.1, *"b"*, itens 1 a 11, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovando que o Contrato nº 277/2010, celebrado com a empresa Luiz Cláudio Zanotto Britto, foi executado de acordo com a legislação vigente, haja vista que o Ordenador de Despesas comprovou que o objeto da contratação em análise foi prestado e que a despesa foi processada como preconiza os artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovada integralmente no valor R$ 92.057,86 (noventa e dois mil e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), razão pela qual proponho o julgamento da 3ª fase pela regularidade.

Mediante o exposto, deixo de acolher o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, inciso III, da RN/TCE/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato nº 277/2010, no valor R$ 92.057,86 (noventa e dois mil e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), pela observância às disposições das Leis nºs 8.666/93 e 4.320/64.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 25, de 8 de dezembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização do 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira do contrato nº 277/2010, no valor R$ 92.057,86 (noventa e dois mil e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), pela observância às disposições das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64; e pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra.

DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Senhor Jerson Domingos; o Exmo. Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 8 de dezembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator